

ESTADO DE SANTA CATARINA GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO Nº 35/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

OBJETO: A aquisição de PEÇAS ORIGINAIS OU 1º LINHA DE MONTAGEM, COM RETIFICA PARA CONSERTO DO MOTOR DO VEÍCULO DOBLO PLACA QIQ 4028, ANO 2017/2018, MOTOR 1.8 DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, de acordo com as especificações técnicas, itens, e quantitativos constantes em seus anexos, parte integrante neste ato convocatório.

Considerando as razões expostas na ata de Reunião da Comissão de Licitação datado em 15 de junho de 2020, determino que o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2020, Processo nº 35/2020 do Fundo Municipal da Saúde seja **REVOGADO**, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93:

Considerando que a licitação encontra-se na fase de abertura de propostas, fase na qual a empresa Auto Mecânica Griebeler Ltda, contestou a marca de peças ofertada pela empresa Shopping Truck Chapecó Peças e serviços Eireli, como não sendo original ou de primeira linha de montagem, sendo aberto prazo de recurso, o qual abortou aos autos, ato continuo teve as contrarrazões da empresa apelada, sendo que a equipe de licitações fez diligencias e não teve provas quanto a razão de uma ou de outra empresa.

Desta forma abriu novo prazo comum de 3 dias para apresentação de documentos complementares pelas partes, sendo que a recorrente não apresentou documentos adicionais e a recorrida novamente apresentou certificados, mas deixou de comprovar que a sua oferta licitatória seria original ou de primeira linha de montagem.

Colacionamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Necessário também mencionar o artigo 49 \S 3º da Lei Federal de Licitações que rege que no caso de desfazimento do processo licitatório.

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Diante do celeuma posto, decide-se de oficio pela revogação do presente processo licitatório, não gerando direitos para nenhuma das partes, em face da fase processual.

Publique-se o referido ato, intimando os interessados.

Tunápolis, SC, 01 de julho de 2020.

RENATO PAULATA Prefeito Municipal